ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3122/2018
PROTOCOLO	: 1893583
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: APARECIDO ANTONIO MIRANDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPROPRIEDADES – ATUALIZAÇÃO DE VALOR DA DOTAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADA PELA SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS DECRETOS PARA COMPROVAR A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO QUE DEU ORIGEM A VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO TRIMESTRE COM BASE NOS RECURSOS QUE NÃO FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – RECOMENDAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA CONFECÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão das impropriedades apontadas, em desconformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e da Resolução TCE/MS nº 54/2016, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. A intempestividade na remessa da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme os termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção**

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS, exercício **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Aparecido Antônio Miranda**, Secretário de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades e impropriedades apontadas nas análises: **1.** Atualização de valor da dotação total das despesas não está demonstrada pela suplementação de dotações orçamentárias, não foram enviados todos os Decretos para comprovar a abertura de créditos adicionais; **2.** Não identificação o evento que deu origem a Variação Patrimonial Aumentativa, nem esclarecimento em Notas Explicativas; **3.** Ausência de extrato bancário, documento apresentado não se trata de um extrato bancário fornecido pelo Banco e não há notas explicativas a respeito, caracterizando registro irregular das contas; **4.** Não ficou comprovada a abertura de crédito adicional no primeiro trimestre, com base nos recursos que não foram utilizados no exercício anterior; **5.** Recomendação para confecção do Parecer do Conselho de Acompanhamento seja aperfeiçoada, fazendo constar as atividades exigidas pela Lei Federal n. 11.494/2007; e **6**. Ausência de Notas Explicativas; pela aplicação de **multa** ao gestor acima nominado equivalente a: **50 UFERMS** pelas irregularidades descritas no inciso I, o que faço nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **08 UFERMS**, pela intempestividade na remessa da prestação de contas, conforme termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela concessão do prazo regimental para comprovação nos autos do recolhimento das multas acima, a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS, exercício de 2017, gestão do sr. Aparecido Antônio Miranda, Secretário de Educação, à época.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-16531/2018, peça 47, concluiu pela não aprovação das Contas de Gestão, em decorrência dos seguintes achados:

1. Intempestividade na entrega da prestação de contas;

2. Atualização de valor da dotação total das despesas não está demonstrada pela suplementação de dotações orçamentárias;

3. Não identificação do evento que deu origem a Variação Patrimonial Aumentativa;

4. Não encaminhamento de extrato bancário referente janeiro e dezembro;

5. Saldo de exercício anterior sem apresentação de demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais;

6. Não foi possível constatar o saldo máximo de 5% para o exercício seguinte;

7. Não foi encaminhado o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB;

8. Não consta dos autos o Ato de criação do Conselho do FUNDEB, apenas há a Lei Municipal nº 1.969/2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo, sem estabelecer composição, investidura ou atribuições;

9. Ausência da manifestação do Conselho Municipal do FUNDEB;

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 17948/2019, peça 49, e o Ministério Público de Contas PAR – 2ª PRC – 7902/2020, peça 52, opinaram pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pelos mesmos motivos acima.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o sr. Marco Antônio Paco, Prefeito Municipal à época foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 7313/2020, peça 53, e na oportunidade apresentou resposta e documentos às peças 78 a 107.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme análise ANA – FTCA – 5780/2023, peça 123, e o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR – 1ª PRC – 9702/2023, peça 125, concluíram pela irregularidade da prestação de Contas de Gestão do exercício 2017 do FUNDEB do Município de Itaporã/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, Força-Tarefa – Contas Anuais e o Ministério Público de Contas, constataram irregularidades e impropriedades como segue:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas, anexo III, Subgrupo 2.2.3, “A”, da Resolução TC nº 54/2016;

2. Atualização de valor da dotação total das despesas não está demonstrada pela suplementação de dotações orçamentárias, não foram enviados todos os

Decretos para comprovar a abertura de créditos adicionais, art. 43 da Lei Federal 4.320/1964;

3. Não identificação do evento que deu origem a Variação Patrimonial Aumentativa, art. 7º, VII, a; b;

4. Foram apresentados os extratos bancários faltantes, porém os saldos não correspondem ao total apresentado na conciliação bancária, e o extrato apresentado com o saldo compatível, não é um extrato emitido pelo banco, e sim um emitido pelo sistema contábil da Prefeitura, anexo III, subgrupo 2.2.3, Letra “B”, item 28 RN/TCMS 54/2016;

5. Não ficou comprovada a abertura de crédito adicional no primeiro trimestre, com base nos recursos que não foram utilizados no exercício anterior, mas houve justificativa que o saldo foi designado para o pagamento de obrigações com restos a pagar, art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007;

6. O Parecer do Conselho de Acompanhamento foi enviado, mas houve recomendação para que seja aperfeiçoada sua confecção, fazendo constar as atividades exigidas pela Lei Federal n. 11.494/2007;

7. Ausência de Notas Explicativas.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades e impropriedades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, na Lei Federal nº 4.320/1.964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Assim, em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS, do exercício de 2017, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ademais, verifica-se a remessa intempestiva da prestação de contas, que possuía como prazo de entrega 02/04/2018, tendo sido realizada no 10/04/2018, contrariando o Anexo III, 2.2.3, “A”, da Resolução 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela **IRREGULARIDADE** da prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS, exercício 2017, sob a responsabilidade de Aparecido Antônio Miranda, Secretário de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades e impropriedades apontadas nas análises:

1. Atualização de valor da dotação total das despesas não está demonstrada pela suplementação de dotações orçamentárias, não foram enviados todos os Decretos para comprovar a abertura de créditos adicionais;

2. Não identificação o evento que deu origem a Variação Patrimonial Aumentativa, nem esclarecimento em Notas Explicativas;

3. Ausência de extrato bancário, documento apresentado não se trata de um extrato bancário fornecido pelo Banco e não há notas explicativas a respeito, caracterizando registro irregular das contas;

4. Não ficou comprovada a abertura de crédito adicional no primeiro trimestre, com base nos recursos que não foram utilizados no exercício anterior;

5. Recomendação para confecção do Parecer do Conselho de Acompanhamento seja aperfeiçoada, fazendo constar as atividades exigidas pela Lei Federal n. 11.494/2007;

6. Ausência de Notas Explicativas.

II- pela aplicação de **MULTA** ao gestor acima nominado equivalente a:

a) 50 UFERMS pelas irregularidades descritas no inciso I, o que faço nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 08 UFERMS, pela intempestividade na remessa da prestação de contas, conforme termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do prazo regimental para comprovação nos autos do recolhimento das multas acima, a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB